



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03227/13.

Prefeitura do Município de Monteiro. Licitação. Contratação de empresa para planejamento, organização e realização do Concurso Público nº 001/2012. Inadequação do tipo menor preço global ao objeto pretendido. Concurso. Tipo adequado: Melhor Técnico ou Técnica e Preço. Expedição de medida cautelar para suspender a realização do certame licitatório na fase em que se encontra. Citação dos responsáveis para exercício do contraditório e ampla defesa.

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00010/13

Trata-se de denúncia proposta pelo Sr. Luiz Carlos Pereira, em face da Sra. Ednacé Henrique Silvestre, Prefeita do Município de Monteiro/PB, noticiando a inadequada utilização do processo licitatório na modalidade convite baseado no critério do menor preço global, em detrimento dos critérios da melhor técnica ou técnica e preço para contratar a empresa responsável pela realização do concurso público, ocorrido no Município em 2012 - empenhos 0401, de 29.02.2012 e 0584, de 26.03.2012.

Aduz, ainda, que o resultado do mencionado certame não foi divulgado até a data da entrega da denúncia a esta Corte de Contas, qual seja, 25/02/2013. Por fim, requer a suspensão do referido concurso público.

O Órgão Técnico de Instrução tem se posicionado acerca da inadequação da modalidade convite e/ou Pregão por preço global para contratação de empresa para gerir concursos Públicos, tendo em vista que o tipo de licitação adequada para contratação de empresa voltada à realização de concurso é o de melhor técnica ou técnica e preço.

Segundo a auditoria, recorrendo à doutrina de José Ribeiro Mathias Duarte “o aspecto em questão não oferece maiores dificuldades para sua definição, sendo certo que a modalidade convite, a exemplo do que ocorre com a tomada de preço e a concorrência, pode perfeitamente adotar o TIPO melhor técnica ou técnica e preço, inexistindo qualquer proibição legal para tanto”¹.

Em relação à modalidade Concurso, conforme afirmam vários doutrinadores, devem-se levar em consideração outras variáveis como a técnica a ser empregada em todas as fases do certame.

No caso em tela, a utilização de licitação do tipo menor preço global, pode acarretar efeito negativo, consubstanciado na adoção de parâmetro insuficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a

necessidade estatal. Daí a Administração desembolsará o menor preço, mas receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer às necessidades coletivas.

Pode-se afirmar, que em razão do objeto, em análise, o tipo de licitação adequada para contratação de empresa especializada em planejamento, organização e realização de concurso público será o de melhor técnica e/ou técnica e preço, por traduzir-se na melhor interpretação da Lei de Normas Gerais de Licitações.

Por conseguinte a observância na escolha do tipo de licitação pela Administração Pública se faz necessária para que não se frustre o atendimento do interesse público.

A Auditoria verificou ainda que a representação não informou o dia da abertura nem tampouco o número do procedimento licitatório.

Com vistas a resguardar a legalidade, a economicidade, o interesse público e o direito dos licitantes, com base no art. 195, I do Regimento Interno, o Órgão Técnico concluiu a sua análise opinando pela concessão de medida cautelar com vistas a obstar procedimento de responsabilidade do município de Monteiro na fase em que se encontrar e simultaneamente pela abertura de prazo para apresentação de defesa à autoridade indigitada.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

Considerando o que dispõe o art. 46, de Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos ...

Com base na análise do Corpo Técnico e em decisões reiteradas desta Corte de Contas acerca da matéria em tela, e sem prejuízo da abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa por parte do Gestor Municipal;

Visando resguardar os Princípios que regem a Administração Pública, em especial o Princípio da Economicidade o qual estabelece um equilíbrio na relação custo x benefício, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, **determina**:

1. A expedição desta cautelar, visando **suspender** o Processo de Licitação na modalidade Convite que objetivou a contratação de empresa especializada em planejamento, organização e realização do concurso público nº 001/2012, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Ednacé Henrique Silvestre;

2. **A citação** da Prefeita Municipal, Sra. Ednacé Henrique Silvestre, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente **defesa** acerca do fato questionado, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão sujeitar-lhe-á às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de Março de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator